



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 378 /2015

040ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.03.2015

PROCESSO Nº 1/4342/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211172

RECORRENTE: P13 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 -** Aquisição de álcool hidratado sem documentação fiscal. **2 -** Infração detectada mediante confronto entre a venda escriturada no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC e a venda real que consiste no somatório do estoque inicial e aquisições, deduzido o estoque final. **3 -** Infringência ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97. **4 –** Recurso Ordinário conhecido e não-provido para, em mérito, afastar a arguição de decadência, aplicando-se o disposto no artigo 173, II, do CTN, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. O contribuinte adquiriu álcool etílico hidratado carburante nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do exercício de 2004 sem cobertura de documento fiscal.”*

Nas Informações Complementares o Auditor explica que o Auto de Infração em questão se destina a reconstituir o crédito tributário anteriormente lançado através do AI nº 2007.03569, o qual foi declarado nulo por este Órgão de Julgamento, por vício



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

formal, sem exame de mérito, em razão de irregularidade no ato designatório da ação fiscal (incompetência da autoridade designante).

Informam as autuantes que, após terem realizado levantamento dos estoques da empresa, constataram que a mesma adquiriu Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC sem cobertura de nota fiscal, no período de janeiro a julho de 2004, conforme demonstrado no quadro "LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DO ÁLCOOL HIDRATADO" (fl. 42), mais especificamente na coluna K, intitulada-OMISSÃO ENTRADAS COM PERDAS. Segundo as Auditoras essa coluna é o resultado final do confronto entre a venda escriturada no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC e a venda real, que consiste no somatório do estoque inicial e aquisições deduzido o estoque final (Saída = E.I. + entradas - E.F.), já computados as perdas e ganhos toleráveis (0,6%), em conformidade com a Portaria DNC nº. 26/92.

Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	10.693,85
Multa	12.832,63
<b>TOTAL</b>	<b>23.526,48</b>

A atuada contesta o feito fiscal, oportunidade em que suscita diversas nulidades e protesta em relação ao fato de haverem sido aproveitados os levantamentos que deram causa a auto de infração que fora julgado nulo, suscita decadência, assim como cerceamento ao direito de defesa, dentre outras linhas de argumentações.

No julgamento singular foram refutados os argumentos da defesa, com fundamentos nos dispositivos normativos que o Julgador menciona e sob o entendimento que, em conformidade com o todo normativo que disciplina a matéria, a infração restou plenamente caracterizada, termos em que decide pela PROCEDÊNCIA da imputação.

No recurso ordinário, argumenta que a nulidade do primeiro lançamento não se deu por vício formal, mas por vício de competência da autoridade que designara o agente para executar a fiscalização, motivo por que o direito ao lançamento havia decaído quando da autuação, vez que inaplicável na espécie a regra prevista no inciso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

II do artigo 173 do CTN, mas a disposta no inciso I do citado artigo. Ao final, pugna pela nulidade da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária acolhe os fundamentos da decisão singular e ratifica que a autuação está amparada pelo disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento e manter a decisão prima. Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Elementar, mas digno de realce, que o instrumento nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque é o veículo material detentor das informações imprescindíveis ao conhecimento e, conseqüentemente, formulação dos mecanismos de acompanhamento e controle dos atos negociais praticados pelos sujeitos passivos relacionado ao cumprimento das obrigações tributárias, independentemente da existência ou não da obrigação tributária principal.

A linha de argumentação de recorrente cinge-se unicamente a aspectos de ordem preliminar, adstrito à tese que o móvel da autuação fora objeto de lançamento anterior que resultou em nulidade, por incompetência da autoridade que designara os agentes do Fisco à execução da ação fiscal, hipótese que não caracterizaria erro de forma ou formal, nos termos como dispõe o inciso II do artigo 173 do CTN. Destarte, não se aplicaria à espécie a regra de contagem do prazo decadencial insculpida no aludido dispositivo legal, razão por que entende que à época da autuação, o direito do Fisco de efetuar o lançamento em questão já havia sido atingido pela decadência.

Pode-se aduzir que o erro de forma ou formal é, por essência e natureza, aquele decorrente da inobservância da forma, no caso, inerentes aos atos da administração.

Sabe-se que uma das formalidades essenciais ao procedimento fiscalizatório é o instrumento autorizador da ação fiscal, à época denominada ordem de serviço, e atualmente, mandado de ação fiscal. E esse foi o aspecto formalístico da ação do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Fisco, cuja inobservância ensejou a declaração de nulidade de todo o feito, por parte deste Órgão de Julgamento, porquanto a ordem de serviço em referência fora expedido por autoridade desprovida de competência legal para a prática do referido ato.

Isto posto, impende manifestar que a expedição do ato mandamental do procedimento de fiscalização, ainda que não configure em si mesmo ato intrínseco ao lançamento, é providência que compreende o elenco das formalidades a ele pertinentes, e de tal maneira relevante que a sua falta, ou como no presente caso, a sua imperfeição, implica no impedimento do agente fiscal, pela falta de autorização válida, não só para a execução da auditoria, como também para a lavratura do auto de infração. Em tal sentido compreendo que a invalidade do ato designatório da ação fiscal corresponde a um vício formal nos termos referidos no inciso II do artigo 173 do CTN. Desse modo, não se vislumbra fundamento jurídico substancial a prover os argumentos da recorrente em prol da decadência do direito do Fisco ao lançamento do crédito em discussão.

No mérito, cumpre observar que a recorrente passou ao largo da discussão, dado que nada expôs nessa órbita, em face da metodologia de investigação utilizada, cujas informações que consubstanciam o levantamento são extraídas dos documentos e livros fiscais apresentados pelo sujeito passivo, por conseguinte, salvo a possibilidade da ocorrência de erro material na consecução do procedimento, reveste de método seguro e confiável, circunstância que evidencia haver impossibilitado a recorrente de expender ponderações nessa vertente.

De todo o exposto, concluo que o feito fiscal em análise efetivou-se por meios adequados, seguros e legalmente válidos. Demais disso, convenço-me, à luz dos autos, que a infração apontada na inicial restou cabalmente comprovada, ou seja, que nos períodos em questão a empresa adquiriu mercadorias (álcool hidratado) desacompanhadas de notas fiscais, violando o disposto no Art. 139 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Segue-se que restou materializada a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

4  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Grifei).

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	10.693,85
Multa	12.832,63
<b>TOTAL</b>	<b>23.526,48</b>

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **P13 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “Resolve a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para em mérito, afastar a questão da decadência, aplicando-se o disposto no art. 173, II, do CTN, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, \} de Maio de 2015.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Flípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**